



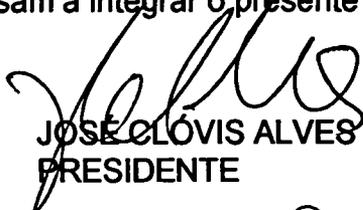
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000097/2001-71
Recurso nº. : 127.138
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. DE 1998
Recorrente : SADIA S/A
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.488

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-
COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS
ANTERIORES. EMPRESAS INCORPORADAS A vedação do artigo
33 do Decreto-lei 2341/1987, de compensação de prejuízo fiscal pela
sucessora, só foi estendida à compensação de base de cálculo
negativa da CSLL, com o advento da Medida Provisória n. 1858-9, de
24 de setembro de 1999. Sem proibição legal expressa, à época da
utilização do benefício pelo sujeito passivo, não há como aplicar
retroativamente a proibição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SADIA S/A .

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado),
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL
GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo Nº. : 10925.000097/2001-71
Acórdão Nº. : 107- 06.488

Recurso nº. : 127138
Recorrente : SADIA S/A

RELATÓRIO

SADIA S/A, qualificada nos autos, foi autuada por compensar a base negativa da contribuição social de anos anteriores de empresa incorporada – Sadia Trading S. A. para diminuir a base de cálculo da mesma contribuição apurada no ano calendário de 1997.

A empresa impugnou a exigência (fls.106/108) afirmando concordar que realmente houve a referida compensação, todavia não aceita que tal procedimento, à época, caracterizasse infração ao ordenamento jurídico tributário.

Afirma que tanto o artigo 33 do Decreto-lei n. 2341 de 1987 quanto o artigo 509 do Regulamento do Imposto de Renda/94, fundamento legal do lançamento, estabeleceram que a pessoa jurídica sucessora por incorporação não poderia compensar prejuízos fiscais da sucedida, nada prevendo a respeito da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro.

A vedação do artigo 33 do Decreto-lei 2341/87(de compensação de prejuízo fiscal do IRPJ) só foi estendida para a compensação de base de cálculo negativa da CSLL, com o advento da Medida Provisória n. 1.858-9, de 24/09/99, artigos 22 e 28.

Assim determinou a Medida Provisória n. 1858-9/1999:

“Art. 22. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos artigos 32 e 33 do Decreto-lei n.2341, de 29 de junho de 1987.”

Assim, como o procedimento da empresa fiscalizada é anterior à edição da Medida Provisória n. 1858-9/1999, ou seja, quando ainda não havia qualquer

Processo Nº. : 10925.000097/2001-71
Acórdão Nº. : 107- 06.488

empresa sucedida por incorporação, pede seja julgado insubsistente o lançamento face à inocorrência de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância por entender que aplicam-se à CSSL as mesmas normas de apuração de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao impedimento para compensação, pela sucessora, de base de cálculo negativa da CSSL de períodos-base anteriores, apurada pela sucedida, julgou o lançamento procedente.

No recurso de fls. 120/126 a contribuinte reitera suas razões de defesa.

O recurso teve seguimento com o arrolamento de bens para garantir a instância recursal.

É o relatório.

F. de S. B. B. B.

Processo Nº. : 10925.000097/2001-71
Acórdão Nº. : 107- 06.488

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

A questão cinge-se, em suma, à regra contida no art.22 da Medida Provisória 1858-9/1999, que determinou a proibição de compensação, pela sucessora, de resultados negativos (base de cálculo negativa da CSLL) da sucedida:

“Art. 22. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto –Lei n. 2341, de 29 de junho de 1987.”

Teria a Medida Provisória 1858-9/1999 tido intuito meramente declaratório acerca da aplicabilidade também a CSSL, da proibição de compensação, pela sucessora, de prejuízos fiscais da sucedida, contida no art. 33 do Decreto-lei 2341/1987 e , assim, não haveria o que se cogitar de que a proibição da compensação pela incorporada, de base de cálculo negativa da CSSL, somente passou a existir com o advento da Medida Provisória 1858/99. Ou tal impedimento deveria estar expreso, como atualmente previsto na MP 1858/99 e reedições, e assim não se aplicaria à espécie, visto que o procedimento da recorrente é anterior à edição da referida Medida Provisória.

Adoto o entendimento de que a vedação do artigo 33 do Decreto-lei 2341/1987, de compensação de prejuízo fiscal pela sucessora, só foi estendida à compensação de base de cálculo negativa da CSLL, com o advento da Medida Provisória n. 1858-9, de 24 de setembro de 1999.

Processo Nº. : 10925.000097/2001-71

Acórdão Nº. : 107- 06.488

É que não havendo dispositivo normativo proibindo a compensação da base de cálculo negativa da CSSL, difícil é sustentar a tese de que as regras do imposto de renda aplica-se à contribuição social sobre o lucro, quando o legislador veio posteriormente e de forma expressa dizer "aplica-se à base de cálculo negativa da CSSL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-lei 2341, de 29 de junho de 1987."(redação do art. 22 da Medida Provisória 1858/99).

Sem proibição legal expressa, seja qual motivo, a contribuinte utilizou do benefício em época em que a lei não existia, não há como aplicar retroativamente a proibição, quando a própria lei se omitiu quanto a sua vigência e quando a regra do CTN diz aplicar-se a legislação da época do fato gerador.

Em conclusão, o voto é no sentido conhecer o recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar -lhe provimento.

Sala da Sessões, (DF) 06 de dezembro de 2001.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ